



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 706/2000:

Cria o Centro de Apoio Social de Lisboa, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA) 4677

Ministério das Finanças

Portaria n.º 707/2000:

Determina que as repartições de finanças de nível III e as tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe passem, respectivamente, a serviços de finanças de nível II e a tesourarias de finanças de nível II 4677

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 708/2000:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 4677

Ministério da Justiça

Portaria n.º 709/2000:

Fixa os emolumentos a serem cobrados pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos. Revoga a Portaria n.º 366/90, de 12 de Maio 4677

Ministério da Educação

Portaria n.º 710/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca 4678

Portaria n.º 711/2000:

Aprova os planos de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem e do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo 4680

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A:**

Estabelece as regras para a implementação e o funcionamento do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores 4682

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2000/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital da Horta 4684

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2000/A:

Fixa as escalas salariais das carreiras do pessoal de inspecção superior e inspecção da Inspeção Regional do Trabalho 4684

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa Regional****n.º 17/2000/M:**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1998 4687

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 18/2000/M:**

Manifesta a sua vontade clara na regionalização administrativa dos serviços dependentes do Ministério da Justiça existentes na Região Autónoma da Madeira, particularmente dos tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais 4687

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 19/2000/M:**

Recomenda ao Governo da República que cumpra o prometido nos seus programas eleitoral e de Governo quanto à concretização do princípio da continuidade territorial (baixa do custo de transporte marítimo de mercadorias) 4688

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 20/2000/M:**

Manifesta o mais veemente protesto à legislação sobre a descriminalização do consumo da droga em Portugal e a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira 4688

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 21/2000/M:**

Recomenda e apela ao Governo da República que promova de facto a abertura da linha de crédito prometida à comunidade portuguesa na Venezuela vitimada pela intempérie de Dezembro de 1999 4688

Resolução da Assembleia Legislativa Regional**n.º 22/2000/M:**

Recomenda ao Governo Regional que recuse os meios da administração pública regional para aplicação da lei que descriminaliza o consumo da droga à Região Autónoma da Madeira 4689

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 706/2000

de 4 de Setembro

O Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, tem por objectivo fundamental desenvolver acções de promoção do bem-estar social dos seus beneficiários.

Uma das formas mais eficazes de concretizar aquela acção social é através dos seus equipamentos sociais. O IASFA dispõe actualmente dos Centros de Apoio Social de Runa, Oeiras, Alfeite, Porto, Braga, Coimbra, Tomar e Évora, para além do Centro de Repouso de Porto Santo. Mostra-se, pois, de primordial importância a criação do Centro de Apoio Social de Lisboa, local onde, para além de uns diminutos serviços na sede do IASFA, não existe qualquer estrutura daquele tipo.

O Centro de Apoio Social de Lisboa terá vários serviços que visam colmatar as principais lacunas que presentemente se fazem sentir. Assim, disporá: de um centro de convívio social com biblioteca, sala de leitura, e outras salas de convívio; de um serviço de apoio médico aos beneficiários, com consultas de clínica geral e algumas especialidades; de um serviço de apoio para execução de exames complementares de diagnóstico e tratamentos médicos; de um serviço de restauração que preste apoio aos beneficiários e trabalhadores da sede do IASFA, fornecendo refeições; assim como permitirá a ampliação e adequação das instalações da sede do IASFA, que, por exíguas se mostram quase inoperacionais.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

É criado o Centro de Apoio Social de Lisboa, do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, que funciona no prédio militar n.º 59, Lisboa, imóvel que integra o conjunto de edifícios da Rua de São José, 12 a 42, em Lisboa.

Em 4 de Agosto de 2000.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 707/2000

de 4 de Setembro

Nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, no plano local, os serviços periféricos da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) são constituídos por serviços de finanças de nível I ou II, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 16.º do referido diploma legal.

Do mencionado no n.º 2 do artigo 19.º daquele decreto-lei, infere-se que, transitoriamente, funcionarão junto

dos referidos serviços tesourarias de finanças do mesmo nível.

Em consonância com as disposições legais acima referidas, não se justifica a manutenção quer das repartições de finanças de nível III quer das tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe que ainda funcionam na DGCI.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As repartições de finanças de nível III e as tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe passam, respectivamente, a serviços de finanças de nível II e a tesourarias de finanças de nível II.

2.º O disposto no número anterior produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 7 de Agosto de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 708/2000

de 4 de Setembro

A Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho, que estabeleceu a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos, definiu o valor do factor de correcção (FC) aplicável àqueles produtos. Torna-se, agora, necessário proceder à revisão dos factores de correcção aplicáveis à gasolina sem chumbo IO 95 e ao gasóleo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O artigo 3.º da Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«O factor de correcção para o mercado português (FC) assume o valor de 21\$90 por litro para a gasolina sem chumbo IO 95 e de 1\$ por litro para o gasóleo rodoviário.»

2.º A presente portaria entra em vigor às 0 horas do dia 17 de Agosto de 2000.

Em 11 de Agosto de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Pedro da Cruz Baganha*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel da Silva Santos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 709/2000

de 4 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 461/99, de 5 de Novembro, o seguinte:

1.º Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:

a) Por cada certificado de admissibilidade de firma ou denominação — 2000\$;

- b) Por qualquer outro documento que contenha até sete folhas, incluindo as do pedido e resposta e uma eventual folha de certificação ou encerramento:

No continente e Regiões Autónomas — 1000\$;

Em relação aos serviços consulares portugueses na Europa — 4000\$;

Em relação aos serviços consulares portugueses fora da Europa — 10 000\$;

- c) Por cada folha a mais, nos casos previstos na alínea anterior, acrescem respectivamente 100\$, 500\$ e 1500\$.

2.º O pedido a que se refere a alínea b) do número anterior pode substituir o modelo legal de requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.

3.º Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues.

4.º É revogada a Portaria n.º 366/90, de 12 de Maio.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *Daniel Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 9 de Agosto de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 710/2000

de 4 de Setembro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamentos

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 31 de Julho de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomia e Fisiologia	Anual	90	45				
Projecto de Desenvolvimento Pessoal I	Anual		50	50			
Fundamentos, Técnicas e Procedimentos de Enfermagem	Anual	80	60	160			
Epistemologia da Enfermagem	1.º semestre	60					
Pedagogia	1.º semestre	15	15				
Psicologia	1.º semestre	25					
Ética e Deontologia	1.º semestre	30					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Antropologia e Sociologia	1.º semestre	40					
Bioquímica e Biofísica	1.º semestre	25	15				
Microbiologia e Higiene Hospitalar	2.º semestre	50	25				
Farmacologia	2.º semestre	30	15				
Epidemiologia	2.º semestre	25	15				
Psicologia do Desenvolvimento	2.º semestre	50					
Introdução à Investigação e à Estatística	2.º semestre		55				
Opção	2.º semestre	15	15				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal II	Anual		20	25			
Enfermagem Médico-Cirúrgica I	1.º semestre	100	40	45			
Enfermagem de Reabilitação	1.º semestre		30	15			
Bioética	1.º semestre	15	15				
Patologia	1.º semestre	125					
Psicologia dos Grupos	1.º semestre		30				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica I ...	1.º semestre	50	25				
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica I ...	1.º semestre	50	25				
Enfermagem na Comunidade	2.º semestre	65	20	20			
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica I ...	2.º semestre	50	25				
Enfermagem de Saúde do Adulto	2.º semestre		30				
Enfermagem de Saúde do Idoso e Geriátrica I ...	2.º semestre	50	25				
Teorias e Técnicas de Intervenção Psicológica ...	2.º semestre		30				
Pedagogia da Saúde	2.º semestre	15	25				
Sociologia da Família	2.º semestre	30					
Opção	2.º semestre	15	15				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Desenvolvimento Pessoal III	Anual		30				
Enfermagem Médico-Cirúrgica II	Anual					350	
Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários	Anual					175	
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica II	Anual					175	
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica II	Anual					175	
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II	Anual					175	
Enfermagem de Saúde do Idoso e Geriátrica II	Anual					175	
Opção	1.º semestre	15	15				

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Trabalho de Investigação	Anual			150			
Projecto de Desenvolvimento Pessoal IV	Anual			30		50	
Opção	Anual	15	15				
Vertente opcional	Anual				115	390	

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Vertente não opcional	Anual					280	
Metodologia da Investigação e Estatística Inferencial.	1.º semestre		50				
Economia da Saúde	1.º semestre	30					
Gestão em Enfermagem	1.º semestre	50					
Enfermagem Transcultural	1.º semestre		60				

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem Dr. Ângelo da Fonseca

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Epistemologia da Enfermagem	Anual	50					
Metodologia de Investigação e Estatística Inferencial.	Anual		70				
Bioética	Anual	15	25				
Opção	Anual		50		120	300	
Pedagogia da Saúde	Anual	15	20				
Economia da Saúde	Anual	30					
Gestão em Enfermagem	Anual	30	25				
Psicossociologia da Família	Anual	30					
Antropologia e Sociologia da Saúde	Anual	30					
Projecto pessoal	Anual		50				
Trabalho de investigação	Anual			150			

Portaria n.º 711/2000

de 4 de Setembro

Sob proposta do órgão legalmente competente da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo; Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Planos de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, nos termos do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamentos

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 31 de Julho de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

1.º ano

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fundamentos de Enfermagem	Anual	100	68	120			
Saúde — Indivíduo, Família e Comunidade	Anual	44	20	116			
Anatomia e Fisiologia	Anual	144					
Bioquímica e Biofísica	Anual	30	42				
Psicologia I	Anual		72				
Sociologia I	1.º semestre	24	12				
Epidemiologia	1.º semestre	20	16				
Bacteriologia, Parasitologia e Virologia ...	1.º semestre	54					
Farmacologia	2.º semestre	36					
Nutrição e Alimentação Racional	2.º semestre	16	20				
Ética, Deontologia e Aspectos Jurídicos da Profissão I.	2.º semestre	20	16				
Opção	2.º semestre		36				

2.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Psicologia II	Anual		48				
Enfermagem — Saúde do Adulto e do Idoso I.	1.º semestre	100	134	54			
Ética, Deontologia e Aspectos Jurídicos da Profissão II.	1.º semestre	20	16				
Ensino Clínico — Enfermagem do Adulto e do Idoso I.	1.º semestre					210	
Enfermagem — Saúde do Adulto e do Idoso II.	2.º semestre	44	80	20			
Nutrição e Alimentação Dietética	2.º semestre	16	20				
Bioestatística	2.º semestre		36				
Investigação I	2.º semestre	20	16				
Sociologia II	2.º semestre	24	12				
Ensino Clínico — Enfermagem do Adulto e do Idoso II.	2.º semestre					210	
Opção	2.º semestre		36				

3.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem de Saúde Reprodutiva	1.º semestre	30	30	12			
Enfermagem de Saúde Infantil e Adolescência.	1.º semestre	30	30	12			
Psicopatologia	1.º semestre	36					
Investigação II	1.º semestre	34	20				
Gestão e Organização Profissional	1.º semestre	40	14				
Psicossociologia das Organizações	1.º semestre	20	16				
Formação e Desenvolvimento Profissional I	1.º semestre	20	25				
Enfermagem — Saúde Mental	1.º semestre	30	20	22			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Enfermagem — Urgência e Emergência ...	1.º semestre	25	20	27			
Ensino Clínico — Saúde Materna e Obstétrica.	2.º semestre					175	
Ensino Clínico — Saúde Infantil e Pediatria	2.º semestre					175	
Ensino Clínico — Saúde Mental e Psiquiatria.	2.º semestre					140	
Ensino Clínico — Ortopneumologia	2.º semestre					140	

4.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Prática de Investigação	Anual		51	20			
Estágio de Enfermagem em Saúde Comunitária.	Anual					490	
Estágio de Enfermagem Hospitalar	Anual					490	
Estágio	Anual					210	
Formação e Desenvolvimento Profissional II.	Anual			54			Em área opcional.

Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo**Ano complementar de formação em Enfermagem**

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Investigação	Anual			60	30		
Seminário	Anual				80		
Estágio — Urgência e Emergência	Anual					210	
Estágio de Formação	Anual					210	
Estágio de Gestão	Anual					210	
Metodologias de Investigação	1.º semestre	30	20	40			
Formação e Desenvolvimento Profissional .	1.º semestre	20	45	25			
Gestão e Organização Profissional	1.º semestre	40	50				
Enfermagem — Urgência e Emergência ...	1.º semestre	30	60				

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2000/A**Sistema Regional de Leitura Pública**

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril, criou o Sistema Regional de Leitura Pública, constituído por uma rede de bibliotecas municipais, a instalar nas sedes dos municípios da Região, exceptuando Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta,

em que podem ser instaladas bibliotecas apenas fora das sedes, e ainda por bibliotecas de outras entidades que venham a ser integradas na rede.

Há diversos aspectos do Sistema que carecem de regulamentação para que seja possível a sua implementação e regular funcionamento, nomeadamente no que respeita às competências dos seus órgãos, composição do conselho e procedimentos para a instalação ou integração de bibliotecas.

Assim, em execução do disposto no artigo n.º 7 do Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A implementação e o funcionamento do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores obedecem às regras constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Programa

1 — A instalação das bibliotecas públicas municipais está sujeita a um programa a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — O programa estabelecerá as normas técnicas aplicáveis aos edifícios, equipamentos e fundos e o escalonamento de prioridades.

Artigo 3.º

Coordenação

A coordenação do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores, adiante designado por SRLPA, pela Direcção Regional da Cultura, envolve a elaboração de estudos, a emissão de pareceres, a produção de orientações, o apoio técnico e o acompanhamento e fiscalização necessários ao seu bom funcionamento.

Artigo 4.º

Conselho de direcção

1 — Compete ao conselho de direcção da rede:

- a) Estabelecer a dotação mínima de pessoal de cada biblioteca;
- b) Aprovar os programas de formação elaborados pela Direcção Regional da Cultura;
- c) Elaborar o programa de instalação das bibliotecas municipais;
- d) Aprovar os documentos técnicos respeitantes às características das instalações, equipamentos e fundos;
- e) Emitir parecer sobre os programas de intervenção apresentados pelos municípios;
- f) Acompanhar a execução dos contratos-programa de instalação das bibliotecas públicas municipais.

2 — O conselho é constituído pelo director regional da Cultura, que preside, por três técnicos superiores de biblioteca e documentação e por um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, podendo ainda integrar representantes de entidades nacionais, públicas ou particulares, que contribuam significativamente para a instalação e o funcionamento da rede e manifestem vontade de participar na sua gestão.

3 — Os membros do conselho que não sejam funcionários públicos têm direito à compensação de despesas e senhas de presença, em termos e montantes a estabelecer por despacho dos membros do Governo que tiverem a seu cargo as áreas das finanças e da cultura.

Artigo 5.º

Contratos-programa de instalação das bibliotecas

1 — Os contratos-programa de instalação de bibliotecas públicas municipais são subscritos pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura, pelos presidentes das câmaras interessadas e por representantes das restantes entidades participantes que pretendam estabelecer condições relacionadas com a utilização dos seus apoios.

2 — Os contratos-programa conterão cláusulas relativas às seguintes matérias:

- a) Identificação, localização, construção ou adaptação de edifícios e respectiva área de protecção e reserva;
- b) Projecto, adjudicação, acompanhamento e vistoria final da obra;
- c) Definição das características do equipamento;
- d) Constituição e actualização periódica dos fundos documentais;
- e) Integração na rede informática regional de leitura pública;
- f) Plano de actividades culturais;
- g) Montantes das participações financeiras ou outras de cada uma das partes e ainda de terceiros, se as houver;
- h) Obrigações das partes;
- i) Período de vigência;
- j) Propriedade dos bens construídos ou adaptados, dos equipamentos e dos fundos;
- k) Outras que se mostre necessário contemplar em cada situação.

Artigo 6.º

Propriedade dos imóveis, equipamentos e fundos

Na falta de indicação em contrário nos contratos-programa, os imóveis, equipamentos e fundos afectos às bibliotecas públicas municipais são propriedade dos municípios.

Artigo 7.º

Gestão corrente

A gestão corrente das bibliotecas públicas municipais é da responsabilidade dos municípios, incluindo a cobertura das correspondentes despesas, sem prejuízo das participações que vierem a obter para o efeito.

Artigo 8.º

Bibliotecas associadas

1 — A tipologia e as regras a que devem obedecer as bibliotecas a associar ao SRLPA são estabelecidas por portaria do secretário regional competente em matéria de cultura.

2 — A inclusão na rede é feita por contrato a celebrar entre a Direcção Regional da Cultura e a entidade que seja detentora da biblioteca.

3 — As bibliotecas escolares dos estabelecimentos públicos de educação e ensino consideram-se bibliotecas associadas do SRLPA.

4 — A tipologia e as regras de funcionamento das bibliotecas escolares são regulamentadas por portaria

do secretário regional competente em matéria de educação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2000/A

Considerando que o quadro de pessoal do Hospital da Horta não prevê o lugar de chefe de serviço nas áreas funcionais de hematologia clínica e psiquiatria;

Considerando que, tendo em vista a gestão dos recursos humanos existentes, se justifica a criação dos mesmos:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Esta-

tuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 36/92/A, de 18 de Agosto, 19/96/A, de 22 de Abril, e 14/97/A, de 25 de Julho, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 13 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Quadro de pessoal do Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
Técnico superior		Médica hospitalar			
	Hematologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	(d)
					
	Psiquiatria		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 1	(d)
					

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2000/A

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, ao proceder à revisão do regime de carreiras da Administração Pública, estipulou que os princípios e soluções nele contidos deviam ser tornados extensivos às carreiras de regime especial ou com designações específicas cujo desenvolvimento indiciário se aproximasse das carreiras de regime geral.

Apesar de, tal como decorre do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, diploma que aprovou a orgânica e quadro de pessoal da Inspeção Regional do Trabalho, as carreiras de inspeção superior e de inspeção da Inspeção Regional do Trabalho serem carreiras de regime especial, a sua estrutura indiciária sempre acompanhou a de categorias

de carreiras de regime geral, pelo que, com o presente diploma, se procede, de forma coerente e equitativa, aos ajustamentos salariais nestas carreiras, tendo em conta o estipulado no decreto-lei supra-referido.

Por outro lado, consagraram-se ainda, nesta matéria, por uma questão de justiça e uniformidade de critérios, os mesmos princípios e soluções definidos no Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, para idênticas carreiras de pessoal da Inspeção do Trabalho da administração central.

Aproveita-se, de igual modo, para adaptar algumas normas da orgânica da Inspeção Regional do Trabalho à legislação entretanto saída, bem como para reequilibrar o respectivo quadro de pessoal, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional

n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, em relação às carreiras de regime geral nele previstas, tendo em conta as alterações nestas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Assim, nos termos da alínea *p*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

As escalas salariais das carreiras do pessoal de inspecção superior e inspecção da Inspecção Regional do Trabalho são as constantes do mapa III anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Transição

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transição para as novas escalas salariais do pessoal de inspecção superior e inspecção da Inspecção Regional do Trabalho faz-se nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, para idênticas carreiras de inspecção do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.

2 — Aos inspectores-adjuntos de 1.ª classe posicionados no 1.º escalão em 1 de Janeiro de 1998 é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para progressão ao escalão imediato, na primeira progressão após aquela data.

3 — Aos actuais inspectores-adjuntos principais posicionados no 1.º escalão é reduzido em um ano o tempo de serviço necessário para a progressão ao escalão imediato.

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º e 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 — O pessoal referido nas alíneas *b*) a *i*) do número anterior será afecto aos diversos serviços por despacho do inspector regional do Trabalho, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 9.º

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da IRT são, para as respectivas categorias, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 10.º

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 13.º

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

4 — A área de recrutamento para inspector principal é alargada aos inspectores técnicos especialistas principais com curso superior que não confira o grau de licenciatura desde que previamente habilitados com formação adequada.

5 — Aos titulares de mestrado ou doutoramento, desde que o conteúdo funcional seja de interesse para a IRT, é reduzido em 12 meses o tempo legalmente exigido para a progressão na carreira, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2.

Artigo 14.º

A carreira de inspecção caracteriza-se como carreira de regime especial e desenvolve-se pelas categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

Artigo 15.º

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o recrutamento para ingresso na carreira de inspecção é feito nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, sendo definido no respectivo aviso de abertura de concurso o curso técnico-profissional considerado adequado, em função das atribuições da IRT.

- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com um mínimo de três anos de serviço classificados de *Bom*.

Artigo 23.º

Os requisitos para ingresso na carreira técnico-profissional de segurança no trabalho obedecem ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.»

Artigo 4.º

Alterações aos mapas I e III anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Os mapas I e III anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, são alterados nos termos dos mapas I e III anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional dos Açores, no Corvo, em 15 de Junho de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
a) Pessoal dirigente		
1	Inspector regional	(a)
3	Inspector do trabalho	(a)
1	Chefe de divisão	(a)
b) Pessoal técnico superior		
1	Técnico superior de serviço social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Médico do trabalho	(e)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
c) Pessoal da carreira de inspecção superior		
18	Inspector, inspector principal, inspector superior ou inspector superior principal.	(c)
d) Pessoal da carreira de inspecção		
9	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector técnico principal, especialista ou especialista principal	(c)
e) Pessoal de chefia		
1	Chefe de secção	(b)
f) Pessoal técnico		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
g) Pessoal técnico-profissional		
2	Técnico profissional de segurança no trabalho de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)
h) Pessoal de informática		
1	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(d)
i) Pessoal administrativo		
19	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
j) Pessoal auxiliar		
1	Encarregado de pessoal auxiliar	(b) (f)
3	Motorista de ligeiros	(b)
3	Telefonista	(b)
3	Auxiliar administrativo	(b)
4	Auxiliar de limpeza	(b) (g)

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
 (b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
 (c) Remuneração de acordo com o mapa III anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro, com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do presente diploma.
 (d) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro.
 (e) Trabalho a tempo parcial. Remuneração mensal calculada, nos termos da lei geral, sobre a categoria de assessor, na base de um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.
 (f) Lugar a extinguir quando vagar.
 (g) Dois lugares ocupados a tempo parcial nos serviços de Angra do Heroísmo e Horta.

Mapa III a que se refere o artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/98/A, de 26 de Novembro

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes				
			1	2	3	4	5
Técnico de inspecção	Inspecção superior	Inspector superior principal	710	770	830	900	—
		Inspector superior	610	660	690	730	—
		Inspector principal	510	560	590	650	—
		Inspector	460	475	500	545	—
		Estagiário	330	—	—	—	—
	Inspecção	Inspector técnico especialista principal	510	560	590	650	—
		Inspector técnico especialista	460	475	500	545	—
		Inspector técnico principal	400	420	440	475	—
		Inspector-adjunto principal	305	315	330	345	360
		Inspector-adjunto	260	270	285	305	325
		Estagiário	200	—	—	—	—

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2000/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1998

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 38.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 19 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2000/M

Regionalização administrativa de serviços dependentes do Ministério da Justiça na Região Autónoma da Madeira

A autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira justificaria por si só a reorganização regional dos serviços de justiça, mas esta importa também ao interesse geral da República e ao cumprimento do programa constitucional.

Impõe-se que se concretize o desejo unânime da Assembleia Legislativa Regional da reforma dos serviços de justiça na Região, regionalizando-os na perspectiva de participação e cooperação.

A regionalização dos serviços de justiça pressupõe uma lógica de cooperação entre autonomia e soberania em torno de um direito fundamental, que é o direito à justiça, colaborando a Região com o Estado no cumprimento das tarefas constitucionais.

A regionalização não afectará, compreensivelmente, as competências e atribuições que estejam cometidas a órgãos ou instituições de natureza institucional e pública, nomeadamente o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e a Polícia Judiciária, não afectando quaisquer competências dos magistrados, mesmo que em matéria administrativa.

Há, assim, que proporcionar a transferência do Estado para a Região de competências e atribuições da Administração, regionalizando serviços que irão enriquecer a autonomia política real das Regiões e melhorar o funcionamento dos serviços afectos à justiça.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve o seguinte:

1 — Manifestar a sua vontade clara na regionalização administrativa dos serviços dependentes do Ministério da Justiça existentes na Região Autónoma da Madeira,

particularmente dos tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais.

2 — Que o âmbito da preconizada regionalização contemple e concretize:

- a) Que os poderes de direcção e tutela que o Ministério da Justiça exerce sobre os serviços periféricos e instituições na Região Autónoma da Madeira passem a pertencer ao Governo Regional;
- b) A transferência dos bens patrimoniais afectos aos serviços estaduais regionalizados para o património da Região, a qual também deverá suceder nas posições contratuais que esta detém nos respectivos serviços e, bem assim, ser a destinatária das receitas cobradas, sem prejuízo do que seja legalmente consignado a certos organismos e fundos autonómicos;
- c) A existência de um quadro regional de funcionários e agentes afectos aos serviços de justiça que assegure o seu efectivo funcionamento, respeitando o princípio da independência dos tribunais, o poder de orientação e direcção de serviços por parte das respectivas magistraturas e a faculdade de livre intercomunicabilidade e mobilidade com os outros quadros de idênticos serviços no espaço nacional, sem prejuízo dos actuais direitos e regalias dos referidos funcionários e do direito de opção, em prazo razoável, por manterem a vinculação ao anterior quadro;
- d) A integração dos serviços na estrutura da administração regional;
- e) A integração das conservatórias e cartórios notariais na administração regional;
- f) A transferência para o Governo Regional das competências que a Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado comete ao Governo da República e também das que resultem do Regulamento dos Registos e do Notariado;
- g) A transferência para o Governo Regional das competências que a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o capítulo IX do Estatuto dos Funcionários de Justiça cometem ao Governo da República.

3 — Em cumprimento do disposto no artigo 149.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a elaboração de uma organização judiciária própria para a Região Autónoma da Madeira.

4 — Recomendar ao Governo Regional que, no âmbito das suas atribuições e competências, diligencie junto do Governo da República para dar a continuidade logística e administrativa para a consecução dos objectivos consignados nos números anteriores, sem prejuízo da audição aos órgãos competentes da Região, a seu tempo, nos termos da lei.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 19/2000/M****Abaixamento do custo de transporte marítimo de mercadorias**

O artigo 127.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira estabelece que «O Estado adopta, de acordo com as regras da União Europeia e a legislação aplicável, medidas tendentes a, em conformidade com os princípios da solidariedade e da continuidade territorial, baixar o custo efectivo do transporte marítimo e aéreo de passageiros e mercadorias interinsular e entre as ilhas do arquipélago e o continente, ouvindo o Governo Regional».

O custo dos transportes marítimos constitui o factor mais penalizador para os madeirenses, pois é por mar que circulam cerca de 90% das mercadorias que entram e saem.

A uma região insular e ultraperiférica como é a Madeira não poderá ser negado o direito de ter custos nos transportes marítimos iguais, ou quase iguais, aos praticados entre portos nacionais ou de portos internacionais e os do continente português.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos regimentais e estatutários, recomenda ao Governo da República que cumpra o prometido nos seus programas eleitoral e de Governo, quanto à concretização do princípio da continuidade territorial.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 20/2000/M****Legislação sobre a descriminalização do consumo da droga em Portugal e a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.**

A Assembleia da República aprovou com os votos socialistas e comunistas, numa maratona parlamentar, a lei que descriminaliza o consumo da droga em Portugal.

Porém, esqueceu-se de requerer o obrigatório parecer prévio das Assembleias Legislativas Regionais, como se para comunistas e socialistas as Regiões Autónomas fossem inexistentes, desrespeitando-se, como vem sendo hábito, o dever da audição prévia.

Grave é que, suscitada a questão, queiram o Governo da República, os comunistas e os socialistas ultrapassá-lo por entenderem que uma lei dessa importância não pode ser posta em causa devido a um problema meramente formal. Na perspectiva comunista e socialista bastará cumprir com o preceito constitucional, ouvindo-se formalmente os Parlamentos Regionais, sendo irrelevante os respectivos pareceres.

Não sendo esse o entendimento da Assembleia Legislativa Regional, representante legítima do povo madeirense, quer no que respeita ao dever de audição, que não só formal, quer quanto à pretendida descriminalização do consumo da droga, resolve o seguinte:

1 — Manifestar o mais veemente protesto pelo facto de a Assembleia da República encarar o processo legislativo de forma leviana, esquecendo-se do dever de audição, para depois colocá-lo numa perspectiva formal, tanto mais sobre matéria que envolverá realidades sócio-

-culturais diferentes como são as Regiões Autónomas, o que atenta gravemente contra o regime político-administrativo regional.

2 — Face à recusa dos comunistas e socialistas em não submeterem a referendo matéria tão delicada, e à reacção popular à aprovação dessa lei, deve o Presidente da República vetá-la e pedir aos deputados da República um debate aprofundado sobre os efeitos que a descriminalização terá no aumento do consumo de droga.

3 — Em última análise, caso a Assembleia da República insista nesta lei criminosa, exige o Parlamento Regional que da mesma conste a sua inaplicabilidade na Região Autónoma da Madeira e que fique claro que não se trata de lei geral da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 21/2000/M****Disponibilização urgente da linha de crédito a favor da comunidade portuguesa na Venezuela vitimada pela intempérie de Dezembro de 1999.**

Passaram já seis meses desde que a ferocidade da Natureza enlutou o mundo, particularmente a Venezuela, e todos os países que ali têm comunidades.

Então, o litoral venezuelano foi assolado por uma intensa e vigorosa tempestade. A tragédia aconteceu de forma violenta, deixando marcas profundas e assustadoras no país e nas gentes.

Restou o aspecto desolador e arrepiante dos aglomerados habitacionais completamente desfeitos, da desertificação dos sítios onde antes havia pessoas e hoje jazem inertes pedras e terras que significam uma paisagem terrível de difícil descrição.

Milhares, heroicamente, lutaram contra um poderoso adversário. Munido de água, lama, rochas monstruosas. Resolvido a tudo destruir, a tudo levar para o mar. As pessoas, os prédios, os bens. Sem ter em conta o drama aterrador de tantos desprotegidos.

Muitos morreram tragicamente e são hoje os mártires do terrífico temporal.

Muitos são dados por desaparecidos. As respectivas fotografias, esbranquiçadas pelo sol, restam há meses nas montras dos estabelecimentos proporcionando uma visão triste, dolorosa, dilacerante. São as vítimas do fatídico acontecimento.

Quantos filhos ficaram sem pais. Quantos pais ficaram sem filhos. Tantas crianças. Quantos seres humanos inocentes pagaram com a morte a crueldade da Natureza e a incúria dos homens.

Que tristeza, que sofrimento, que tragédia.

Muitos ficaram sem nada. Resta-lhes a roupa que traziam no corpo. Foram-se-lhes anos de trabalho, de esforço, de suor e lágrimas. Perderam a casa, o negócio, o carro, os haveres.

Vivem da solidariedade. Do saquinho com a ração mínima para a sobrevivência. Em acampamentos improvisados ou temporariamente em casa de familiares.

Da solidariedade que quase em exclusividade chegou dos seus conterrâneos da Venezuela ou desta Região.

Da solidariedade que ajuda à sobrevivência mas que não garante a menor perspectiva de futuro, a menor

esperança numa oportunidade para que a vida faça de novo sentido.

É preciso algo mais. E, pacientemente, tantos aguardam por esse «algo mais». A abertura da linha de crédito anunciada e ainda não concretizada. Que lhes possa garantir a esperança no recomeço de uma vida nova, através da compra da primeira prestação do táxi, do negócio ou da casa.

Caso assim não aconteça, o desespero tomará conta das pessoas e as consequências poderão ser catastróficas para os que sofrem e desalentam neste momento, mas também, e nalguma medida, para a própria Região.

Assim:

Considerando que a grave intempérie ocorrida no mês de Dezembro de 1999 na Venezuela resultou em tragédia para a comunidade portuguesa e particularmente a madeirense residente naquele país;

Considerando que entre os nossos conterrâneos ali radicados foram muitos os desaparecidos e falecidos que encheram de dor tantas famílias e todos nós;

Considerando que, para além da tristeza pelos que nos deixaram, há que ter em conta os muitos que, apesar de terem sobrevivido, perderam tudo;

Considerando que cumpre ao Estado cuidar dos seus, sobretudo em momentos de aflição e abandono como este;

Considerando que outros países, parceiros de Portugal na União Europeia, de imediato tomaram as providências necessárias para ajudar as respectivas comunidades afectadas pela tragédia;

Considerando que os portugueses emigrados na Venezuela, na sua esmagadora maioria oriundos desta Região, fazem inequivocamente parte integrante da nação portuguesa;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sequência de todos os passos já dados, recomenda e apela ao Governo da República que, com a urgência e celeridade que o desespero de tantos dos nossos recomenda e a solidariedade exige, promova de facto a abertura da linha de crédito prometida, já tão propalada e ainda não cumprida por motivos meramente burocráticos que se espera não sejam paliativos dilatatórios para prejudicar a nobre intenção e a eventual boa vontade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2000/M

A descriminalização do consumo de droga em Portugal e na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República aprovou, no final da sessão legislativa, uma lei que descriminaliza o consumo de droga e que poderá ter consequências gravosas no alastramento da toxicodependência.

A lei, fruto de um acordo entre propostas do Governo e das forças políticas de esquerda, não merece consenso na sociedade portuguesa nem a aprovação dos agentes envolvidos no tratamento e combate à droga, como seria de esperar.

Esta lei não foi referendada pelos Portugueses como era desejável; não foi sujeita a debate público como era exigível; não foi sujeita a parecer das Assembleias Legislativas Regionais da Madeira e dos Açores como é constitucionalmente obrigatório.

É certo que o Presidente da República deverá devolver o diploma à Assembleia da República para cumprimento do dever de audição das Regiões Autónomas, mas é, também, certo e público que os autores da lei não atenderão ao sentido do parecer emitido pelos Parlamentos Regionais, órgãos representativos das populações insulares.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira delibera:

1 — Recomendar ao Governo Regional que recuse os meios da administração pública regional para aplicação da referida lei à Região, caso a mesma seja promulgada.

2 — Recomendar ao Governo Regional o reforço dos meios, designadamente do Projecto Vida e do Serviço Regional de Saúde, na prevenção, tratamento e combate à toxicodependência.

3 — Recomendar ao Governo Regional que, no âmbito das suas competências, exija do Estado o reforço na Região dos meios da repressão ao tráfico de drogas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa